

## **Jaqueline Souto Mangabeira**

---

**De:** contato Clara Digital <contato@claradigital.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 27 de fevereiro de 2024 10:27  
**Para:** CX - CPL VALEC  
**Assunto:** EDITAL Nº 010/2023 - Contrarrazões  
**Anexos:** Relatorio - Contrarrazoes\_Clara\_assinado.pdf;  
Contrarrazoes\_Clara.docx\_assinado.pdf

Prezada Comissão,

Encaminhamos contrarrazões ao recurso interposto pela empresa L2W3 Ltda, referente à Concorrência 10/2023, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital.

Solicitamos a gentileza de acusar recebimento.

Atenciosamente,



**Nome:** Validador de assinaturas eletrônicas

**Data de Validação:** 27/02/2024 10:20:03 BRT

**Versão do software(Verificador de Conformidade):** 2.41rc1

**Versão do software(Validador de Documentos):** 2.4.2

**Fonte de verificação:** Offline

**Nome do arquivo:** Contrarrazoes\_Clara.docx\_assinado.pdf

**Resumo da SHA256 do arquivo:**

499c0d6c39fc58ac81d532a72ab36a4c9474487e9764a111ef677ac5c0667ae4

**Tipo do arquivo:** PDF

**Quantidade de assinaturas:** 1

**Quantidade de assinaturas ancoradas:** 1

**CN=CLAUDIA GOMES CHAVES**

## Informações da assinatura

**Assinante:** CN=CLAUDIA GOMES CHAVES

**CPF:** \*\*\*.503.526-\*\*

**Tipo de assinatura:** Destacada

**Status de assinatura:** Aprovado

**Caminho de certificação:** Valid

**Estrutura:** Em conformidade com o padrão

**Cifra assimétrica:** Aprovada

**Resumo criptográfico:** Correto

**Data da assinatura:** 27/02/2024 10:19:03 BRT

**Atributos obrigatórios:** Aprovados

**Mensagem de alerta:** Nenhuma mensagem de alerta

## Certificados utilizados

CN=CLAUDIA GOMES CHAVES

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

**Data de emissão:** 30/06/2023 11:34:11 BRT

**Aprovado até:** 29/06/2024 11:34:11 BRT

**Expirado (LCR):** false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

**Buscado:** Offline

**Assinatura:** true

**Emissor:** CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

**Data de emissão:** 17/06/2020 17:50:27 BRT

**Aprovado até:** 09/06/2033 09:00:47 BRT

**Expirado (LCR):** false

## Atributos usados

### Atributos obrigatórios

**Nome do atributo:** IdMessageDigest

**Corretude:** Valid

**Nome do atributo:** IdContentType

**Corretude:** Valid

### Atributos Opcionais

**Nome do atributo:** IdSigningTime

**Corretude:** Valid

**ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA INFRA S.A.**

**Ref.: Licitação N° 10/2023**

**CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA, doravante denominada CLARA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 07.660.888/0001-38, com sede no setor ST SHIN CA 01, Lote A ,Bloco A, Sala 438, 4° andar, Lago Norte, Brasília-DF, CEP: 71503-501, neste ato representada por Cláudia Gomes Chaves, CPF N° 800.503.526-87 e portadora da CNH n° 04200969527, apresentar as presentes

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto pela **licitante L2W3 DIGITAL LTDA** em face da decisão de habilitação da Clara, consoante as razões fático-jurídicas a seguir expostas.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se observa do resultado da licitação e dos termos do edital, franqueado foi o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos em face do resultado da licitação e demais atos de seu transcurso.

De igual modo, respeitando o princípio da isonomia, igual prazo foi franqueado para a apresentação de Contrarrazões, cuja contagem de prazo se iniciou com o transcurso do prazo para interposição de recursos (item 20.2. do edital).

Assim sendo, tendo em consideração que o prazo para interposição de recursos findou em 20 de fevereiro de 2024, tem-se que o prazo para o envio de contrarrazões encerra-se em 27/02/2024.

Portanto, plenamente tempestiva a presente defesa administrativa.

## II.DOS FATOS

Antes de mais nada, imperioso é salientar o objeto da licitação aqui em voga, a Licitação Presencial N° 10/2023 da INFRA S.A., para a contratação do seguinte objeto:

### 1. DO OBJETO

1.1. Contratação sob demanda, de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes ao desenvolvimento de campanha para a INFRA S.A., conforme descrito abaixo e as especificações deste Edital e de seus Anexos.

- a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato;
  - b) criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital;
  - c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos da Infra S/A, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.
- 1.1.

Nessa senda, sendo publicado o edital teve início a fase externa do procedimento licitatório, transcorrendo-se todas as etapas devidamente exigidas e previstas tanto em lei como no edital do procedimento.

Dessa forma, ao dia 06 de fevereiro de 2024 foram recebidos os documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e de Preços das empresas licitantes, tendo a presidente da Comissão de Licitação informado que o resultado da fase de habilitação seria divulgado no Diário Oficial da União.

Neste ponto, importante advertir que na licitação em voga, consoante item 13 do Instrumento Editalício, a fase de habilitação ocorreu previamente à análise das Propostas Técnicas, tendo sido analisados os documentos de habilitação de todos os concorrentes e não somente do vencedor.

Assim, em 09 de fevereiro de 2024 a INFRA S.A. divulgou ao Diário Oficial da União o resultado de habilitação, tendo sido todas as empresas participantes devidamente habilitadas, conforme se extrai de trecho do DOU:

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO  
RLE Nº 10/2023 - UASG 275075**

**Nº PROCESSO: 50050.007063/2023-74**

A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. (Infra S.A.), torna público o Resultado de Habilitação da RLE nº 10/2023 - Processo nº 50050.007063/2023-74 de "Contratação sob demanda, de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes ao desenvolvimento de campanha para a INFRA S. A.", conforme condições e especificações constantes no Projeto Básico, Anexo I do Edital. Foram habilitadas as empresas: CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VIDEO, CONTEUDO E WEB LTDA, CNPJ nº 07.660.888/0001-38; ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 05.033.844/0001-52; IN.PACTO COMUNICACAO CORPORATIVA E DIGITAL SS, CNPJ nº 26.428.219/0001-80; IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 15.758.602/0001-80; L2W3 DIGITAL LTDA, CNPJ nº 05.244.232/0001-09; e PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 03.958.504/0001-07. O prazo para recurso será de 5 (cinco) dias úteis a contar desta publicação. Os interessados em analisar os documentos de habilitação das empresas deverão acessar a página <https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/lei-no-13-303-2016-edital-no-010-2023/>.

**JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA**  
Presidente da Comissão de Licitação

Irresignado com a habilitação de todos os licitantes, o concorrente L2W3 Digital LTDA apresentou recurso administrativo em face da habilitação de todos os concorrentes, dentre eles a Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web.

Não obstante, a preocupação do licitante recorrentes não é com a lisura do certame, mas possui como intuito único e exclusivo tumultuar o certame.

Portanto, como depreender-se-á das presentes contrarrazões, não merecem prosperar as alegações da recorrente, posto que a argumentação fático-jurídica por ela trazidas não se sustenta e não pode, de forma alguma, ser acatada.



### **III. DA IRESSIGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DE CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Muito em suma, alega a L2W3 que a empresa Clara deixou de cumprir o requisito do item 12.7.1.1. do Edital da Licitação, que versa sobre a demonstração de qualificação técnico operacional das empresas concorrentes, dispondo:

12.7.1.1. Para cumprimento da exigência 12.7.1 a licitante deverá comprovar experiência de no mínimo 1 (um) anos, na execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos Produtos e Serviços Essenciais, previstos nos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I (SEI nº 7818143) do Termo de Referência (SEI nº 7818153), Anexo I do Edital, relacionados aos produtos e serviços essenciais de maior relevância para o contratante.

Segundo o equivocado entendimento que pretende a recorrente estabelecer, as empresas licitantes deveriam ter apresentado declarações que comprovassem a atuação das concorrentes em ao menos 50% dos QUANTITATIVOS dos Produtos e Serviços Essenciais previstos nos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I do TR.

Ou seja, segundo a lógica do recorrente – absolutamente diversa da pretensão editalícia – deveriam constar das declarações e atestados a demonstração da atuação em todos os produtos e serviços essenciais previstos nos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I do TR, bem como que executou ao menos 50% dos quantitativos anuais previstos pelo Termo de Referência para cada um dos produtos ou serviços.

A título de exemplo, conforme alega o recorrente, estando previsto no item 3 e seus subitens do Anexo I do Termo de Referência que serão executadas anualmente 1 demanda de Mapeamento de Presença Digital, 4 diagnósticos de conteúdo, 4 planejamentos de conteúdo, 1 diagnóstico de saúde Digital de Marca ou Tema e 1 planejamento estratégico de comunicação digital, deveriam os atestados e declarações apresentados pelos participantes – com o fito de preencher este requisito – apresentar comprovação de atuação em meia (0.5) demanda de Mapeamento de Presença Digital, 2

diagnósticos de conteúdo, 2 planejamentos de conteúdo, meio (0.5) diagnóstico de saúde Digital de Marca ou Tema e meio (0.5) planejamento estratégico de comunicação digital.

Ora, Ilustre Comissão, é evidente que não foi essa a pretensão editalícia, sendo inclusive impossível a apresentação de atuação em “meio” produto ou serviço.

A pretensão do Edital de Licitação, em verdade, é a comprovação por parte dos licitantes de terem atuado em no mínimo metade das espécies de produtos ou serviços, e não terem executado 50% dos quantitativos de cada uma dessas atividades.

Nesse sentido, a exigência do item 12.7.1.1. abarcou os produtos e serviços essenciais previstos nos subitens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I do TR, produtos e serviços estes que somados representam 25 produtos e serviços essenciais diversos, veja-se:

Item 3 – 5 produtos e serviços

3. Planejamento Estratégico		
	Mapeamento de Presença Digital	
3.1	Complexidade	Baixa
		Média
		Alta
3.2	Diagnóstico de Conteúdo	
3.3	Planejamento de Conteúdo	
3.4	Diagnóstico de Saúde Digital de Marca ou Tema	
3.5	Planejamento Estratégico de Comunicação Digital	
nº	Produto / Serviço	

Item 4 – 5 produtos e serviços

4. Planejamento Tático		
	Arquitetura de Propriedade Digital	
4.1	Complexidade	Baixa
		Média
4.2	Criação/Adequação de Leiaute de Propriedade Digital	
4.3	Projeto Editorial	
	Plano de Tagueamento de Propriedade Digital	
4.4	Complexidade	Média
	Migração de Conteúdo	
4.5	Complexidade	Média

Item 6 – 5 produtos e serviços

Item 7 – 3 produtos e serviços

6. Conteúdo		
6.1	Montagem e Criação de Capa/Página de Site/Portal	Baixa
		Média
		Alta
6.2	Pauta	Baixa
		Média
		Alta
6.3	Elaboração de Texto de Língua Estrangeira	Baixa
		Média
		Alta
6.4	Capacitação para Publicação de Conteúdo	
6.5	Publicação de Conteúdo	

7. Peças Digitais	
7.1	Infográfico
	Complexidade
7.2	Banner
	Complexidade
7.3	Adaptação de Banner
	Complexidade

### Item 8 – 3 produtos e serviços

8. Vídeo	
8.1	Criação de Vinheta
8.2	Videos para redes sociais
8.3	Videos de animação para redes sociais

### Item 9 – 2 produtos e serviços

9. Redes Sociais		
9.1	Conteúdo para Redes Sociais	Baixa
		Média
		Alta
9.2	Moderação em Redes Sociais	Baixa
		Média
		Alta

### Item 10 – 1 produto e serviço

10	Podcast
----	---------

### Item 11 – 1 produto e serviço

n°	Produto / Serviço
11.	Manuais

Dessa forma, considerando a clara exigência editalícia de que devem ser apresentados atestados ou declarações que comprovem a atuação do licitante em 50% DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS, e não 50% dos quantitativos anuais de cada produto e serviço, **o cumprimento do referido item editalício estaria demonstrado caso a concorrente Clara apresentasse ter atuado em no mínimo 13 dos produtos e serviços essenciais acima arrolados.**

Assim, com vistas a confirmas que a Clara cumpriu de forma objetiva e evidente a previsão, transcreve-se a descrição de serviços e produtos essenciais constantes do atestado emitido pelo Governo do Distrito Federal e por esta peticionante apresentado:

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA.** ENDEREÇO: SHIN CA 1 BLOCO A SALA 438, COND. DECK NORTE –LAGO NORTE - BRASÍLIA – DF – CEP: 71503-501. TELEFONE.: 3202-9014 – 99320-9048. CNPJ:07.660.888/0001-38. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 07.471.580/001, desenvolve ações de comunicação digital para a **GDF, Governo do Distrito Federal, CNPJ nº 27.507.884/0001-21**, desde o ano de 2020 até a presente data, incluindo:

##### Design

- Criação e produção de ícone
- Adaptação ou replicação de tela
- Elemento Gráfico para Propriedade Digital

##### Apresentação

- Roteirização de apresentação
- Diagramação de Apresentação

##### Planejamento Estratégico

- Mapeamento de Presença Digital
- Diagnóstico e matriz estratégica
- Diagnóstico de TI
- Diagnóstico de Conteúdo
- Planejamento de Conteúdo
- Diagnóstico de Saúde Digital de Marca ou Tema
- Gestão da Rede de Influenciadores Digitais
- Planejamento Estratégico de Comunicação Digital

##### Planejamento Tático

- Arquitetura de Propriedade Digital
- Criação/Adequação de leiaute de propriedade Digital
- Projeto Editorial
- Plano de Tagueamento de Propriedade Digital
- Migração de Conteúdo
- Escopo Funcional de Módulo
- Escopo Funcional de Propriedade Digital
- Escopo Técnico de TI
- Desenvolvimento de Estudo de Usabilidade

##### Métricas e avaliações

- Relatório de Análise de Propriedade Digital



- Relatório "Relatar Erros"
- Relatório de Business Inteligente (BI) de Propriedade Digital (Site/Portal e Blog)
- Relatório de Desempenho de Redes Sociais
- Relatório de Análise de Ação de Comunicação em Propriedade Digital e suas Respectivas Redes
- Relatório Estratégico Gerencial de Monitoramento
- Relatório Gerencial Consolidado de Propriedade Digital

#### Conteúdo

- Montagem e Criação de Capa/Página de Site/Portal
- Atualização de Página Principal do Site/Portal
- Pauta
- Edição de texto de língua estrangeira
- Elaboração de texto de língua estrangeira
- Edição de texto em língua portuguesa
- Elaboração de texto em Língua Portuguesa
- Publicação de Conteúdo

#### Peças Digitais

- Infográfico
- E-mail marketing
- Banner
- Adaptação de Banner

#### Vídeo

- Vídeo Reportagem
- Vídeo Depoimento
- Vídeo Animação
- Vídeo Colagem
- Vídeo Premium
- Reedição de Vídeo
- Legendagem de vídeo

#### Áudio

- Podcast

#### Redes Sociais

- Conteúdo para Redes Sociais
- Moderação em Redes Sociais
- Monitoramento em Redes Sociais

#### Atendimento

- Atendimento de Demandas

Assessoria de Projetos e Interação Digital, da Subsecretaria de Comunicação digital,  
da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal



- Atendimento Técnico

Em análise dos produtos e serviços executados pela Clara desde 2020 no âmbito do contrato com o GDF, o que se atesta pelo atestado juntado, tem-se que esta empresa licitante apresentou quase a integralidade de produtos e serviços mínimos solicitados, tendo já executado 20 dos produtos e serviços essenciais já executados.

**Ou seja, se o quantitativo mínimo de produtos e serviços essenciais a ser demonstrado era de 13, e tendo a Clara apresentado 20 produtos e serviços essenciais, é evidente que cumpriu com o requisito mínimo de 50% dos produtos e serviços essenciais, inexistindo qualquer razão para sua inabilitação.**

Não bastasse a ridícula alegação da recorrente acima desconstituída, a empresa L2W3 alegou também, novamente de forma desconexa das proposições do edital de licitação, que a Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web LTDA. não teria apresentado em seu atestado de capacidade emitido pelo Governo do Distrito Federal a comprovação de execução prévia dos produtos e serviços referentes ao item 11 (Manuais) do Anexo I do TR.

Ilustre Comissão, simples é a razão pela qual não merece prosperar este argumento, extraindo-se a mesma do próprio edital de licitação, conquanto o mesmo é expresso em exigir a comprovação de execução de 50% dos 25 produtos e serviços essenciais dos itens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do Anexo I do TR, ou seja, **não é necessário que se apresente produtos e serviços de todos estes itens, sendo necessário que se comprove a atuação em ao menos 50% do quantitativo total de sua soma.**

Ou seja, ainda que o licitante deixasse de comprovar a execução de produto ou serviço de determinado item, caso fosse capaz de comprovar a atuação em metade (50%) da soma dos produtos e serviços dos itens 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, **preenchido está o requisito do edital, sendo justamente o que se observa no atestado apresentado por esta recorrida.**

Portanto, Ilustre Comissão, o que se demonstrou de forma cabal nesta peça de defesa Administrativa **é que a pretensão da Recorrente não se encontra embasada no Edital da Licitação, ao revés e ao contrário, representa desvirtuação das**

**disposições editalícias, disposições estas que foram plenamente cumpridas e observadas no atestado de capacidade técnica emitido pelo GDF apresentado pela Clara à INFRA S.A.**

Nesse ponto, necessário frisar que deve a Administração Pública – neste momento – se ater aos termos editalícios minuciosamente explicitados por esta recorrida na presente peça defensiva, não podendo aderir de forma extemporânea à interpretação que elaborou a recorrente L2W3 em tentativa de inabilitar esta licitante, **isto porque o Edital da licitação – por força do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório – obriga a Administração Pública e os particulares a seguirem todas as suas previsões.**

Nesse sentido, o **edital, além de ser o documento cuja divulgação dá início à fase externa do certame e o instrumento publicizador do objeto a ser contratado ou do serviço buscado pela Administração, figura como Instrumento Regulador do processo licitatório.**

Ou seja, é no edital da licitação que estão previstas as regras e determinações específicas que irão regular e balizar a licitação, **regras estas que possuem força cogente e vinculam tanto os particulares quanto a Administração Pública no transcorrer da licitação.**

Dessa forma, assim como não pode a Administração Pública em sua atuação genérica deixar de fazer o que a lei determina, **também não pode – no âmbito dos processos licitatórios – deixar de fazer o que o edital determina.**

Assim, como consequência direta do princípio constitucional da legalidade emerge da legislação infraconstitucional o princípio da vinculação ao edital/instrumento convocatório, que nada mais é do que a aplicação específica do princípio da legalidade à norma regente do processo licitatório, o edital.

Nessa senda, tem-se **necessária a observância das previsões constantes do edital da licitação, uma vez que é este o instrumento que – nos conformes da lei –**

**vinculará toda a atuação da Administração Pública e os particulares no transcorrer do procedimento licitatório**, se atendo aos exatos termos do edital, o qual faz lei entre as partes.

Quanto ao princípio, prelecionam os juristas Marçal Justen Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, respectivamente:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. [...] Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.**<sup>1</sup>

**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital [...]**<sup>2</sup>

De igual forma prevê a legislação pátria, em especial os artigos 3º, caput, da Lei 8.666/93 e o artigo 31 da Lei 13.303 de 2016, os quais respectivamente determinam:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

---

<sup>1</sup> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299



Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista** destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Nesse diapasão, a sólida jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

**A classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação.

(TCU, Acórdão 649/2016-Segunda Câmara, Enunciado, rel. Min. André de Carvalho)

**É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Enunciado, rel. Min. Ana Arraes)

**As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(TCU, Acórdão 2630/2011-Plenário, Enunciado, rel. Min Augusto Sherman)

A conclusão que se chega é única: **em TODOS os atos do processo licitatório deve a Administração, e in casu, a INFRA S.A., agir estritamente de acordo com as**

**previsões do edital, especialmente na mais sensível fase do processo, a habilitação dos licitantes**, que somente podem ser efetivadas quando do perfeito cumprimento das exigências editalícia pelo licitante.

A força vinculante das disposições editalícias é tão evidente que a legislação licitatória prevê historicamente as **figuras do pedido de esclarecimento e impugnação aos termos do edital**, instrumentos fundamentais para dirimir dúvidas e apontar ilegalidades existentes no bojo dos textos editalícios.

Assim, considerando que com a entrega das propostas dos particulares à Administração Pública estes passam a se submeter inteiramente aos termos do edital, foram previstos os instrumentos acima para que possam ser sanadas dúvidas interpretativas ou impugnar exigências do edital quando delas discordarem.

Não obstante, **o direito de impugnar o edital não é temporalmente indeterminando**, e nos termos do artigo 87, § 1º, da Lei 13.303/16, que está a reger esta licitação, **se encerra 5 dias úteis antes data de realização do certame (aí entendida a sessão pública de abertura da licitação)**. Assim:

Art.87, § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Ou seja, **passados os 5 dias anteriores da data fixada para a ocorrência do certame e não tendo os licitantes impugnado as disposições editalícias, o instrumento convocatório passa a ser lei e a vincular tanto os particulares interessados em participar do certame, e especialmente a Administração Pública.**

Dessa forma, caso o licitante recorrente pretendesse interpretação diversa do item 12.7.1.1 daquela estabelecida ao edital, que tão somente exige a apresentação em atestados/declarações de 50% dos produtos e serviços essenciais, e não de seus

quantitativos específicos, poderia ter impugnado o edital nesse sentido ou realizado pedido de esclarecimento para conferir sua interpretação.

**Não obstante, transcorrido o prazo para tanto e não tendo o licitante recorrente o feito, decaiu seu direito de questionar as disposições do edital da licitação, que a partir daí passou a fazer lei entre as partes.**

Assim sendo, prevalece a clara pretensão do Edital de Licitação, que busca – em verdade – a comprovação por parte dos licitantes de terem atuado em no mínimo metade das espécies de produtos ou serviços, e não terem executado 50% dos quantitativos de cada uma dessas atividades.

**Portanto, incontestemente que a Clara cumpriu à exatidão com as medidas editalícias, não podendo – de forma alguma – ser acatado o pedido da recorrente, impondo-se a manutenção da habilitação da Clara Serviços Integrados.**

### **III.1. Da Necessidade de Realização de Diligências em caso de adoção da errônea interpretação da recorrente**

Apesar, Ilustre Comissão, de restar clara a inocuidade dos argumentos da recorrida, necessário apontar que caso Vossas Senhorias adotem entendimento diverso da expressa previsão editalícia, há de se atuar com base nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e no dever da Administração de realizar diligências para a elucidação de situações tais.

Nesse rol de ideias, por conta da incidência do **princípio formalismo moderado** na instância administrativa, torna-se reprovável aferrar-se o Estado a rigores formalísticos para a prática de atos procedimentais cuja finalidade é atendida de outro modo. Respeitada a segurança procedimental e a certeza jurídica do fim colimado no ato, **não há lugar para o processo licitatório transmudar-se num fim em si mesmo, passando ele próprio a ser a causa de não se atingir um direito.**

**Assim, a licitação e os atos que a constituem devem ser observados como meio, ferramenta e instrumento para a consecução do interesse da Administração**

**Pública**, o foco é o cumprimento dos objetivos dessa, e a lupa não deve incidir com mais precisão sobre a forma, mas sim sobre a conclusão da licitação e o atingimento da vantajosidade. **Impossível é pensar que o excessivo rigor formal venha a ter mais importância que a consecução do resultado.**

Dessa forma, no processo licitatório **não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade**, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, mesmo quando não observada certa procedimentalidade, a finalidade buscada tenha sido alcançada, e é justamente o que aqui se vislumbra.

Os juristas Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam: “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa<sup>3</sup>.”

Dando continuidade ao seu entendimento, o professor Sunfeld conclui:

não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.<sup>4</sup>

Na mesma linha de raciocínio encontra-se o princípio da razoabilidade, inerente à própria ideia de Estado de Direito, figurando como salvaguarda necessária à limitação da desabrida, discricionária e arbitrária atuação do Estado e da Administração Pública.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontua:

"O princípio da razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da

---

<sup>3</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204

<sup>4</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204

Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais (...) se determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposições de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", Traduzindo aí o núcleo da noção de proporcionalidade."

Dessa forma, a ideia de proibição do excesso que é a marca do Estado de Direito encontra corporificação justamente nos princípios mencionados, estabelecidos para impedir que a Administração Pública atue de forma abusiva e com meios que não se adequem ao preenchimento dos fins buscados, ou seja, que não se adequem ao atingimento do interesse público.

Assim, a Lei 9.784/99 – que regula todos os processos administrativos no âmbito da Administração Pública, aí incluído o presente procedimento licitatório – determina em seu artigo 2º:

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesse diapasão, com vistas a respeitar os princípios acima expostos, em se tratando de dúvida da Comissão quanto ao preenchimento de requisitos editalícios por meio de informações constantes em atestados de Capacidade Técnica, necessária se faz a realização de diligências para a elucidação da questão.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União vem decidindo:

**“[...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.**

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Dj. em 26.05.2021.) – grifamos

**“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”** (TCU, Enunciado, Acórdão 966/2022, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.) – grifamos

**Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.** (TCU, Enunciado, Acórdão 988/2022, do Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia.) – grifamos


**A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.** (TCU, Enunciado, Acórdão 2443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman.) – grifamos

Portanto, apesar de já demonstrado que a licitante Clara cumpriu à exatidão as determinações editalícias, caso não seja este o entender desta Ilustre Comissão, **requer a Clara Serviços Integrados que venha esta Comissão a requerer, em sede de diligências, a demonstração do que erroneamente pretende a Recorrente, seja através da juntada de novo atestado emitido pelo GDF ou em consulta ao próprio Governo do Distrito Federal.**

#### IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, Ilustre Comissão, impõe-se o **DESPROVIMENTO do recurso da licitante L2W3 DIGITAL LTDA**, no que toca ao pedido de inabilitação da CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA., **mantendo-se hígida a decisão da Comissão que determinou sua habilitação no certame.**

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
 CLAUDIA GOMES CHAVES  
Data: 27/02/2024 10:19:03-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA**

Cláudia Gomes Chaves  
Representante Legal